# Boletim do Trabalho e Emprego

40

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

20\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 40

P. 2069-2088

29 - OUTUBRO - 1984

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensao:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2071
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outros	2071
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.	2072
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.</li> </ul>	2073
- PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2074
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros	2074
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras</li> </ul>	2075
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.</li> </ul>	2075
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	2076
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.,</li> <li>e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	2076
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros</li> </ul>	2076
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.</li> </ul>	2077
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do Porto	2077
Convenções colectivas de trabalho:	:
— CCT para o comércio do Porto — Alteração salarial	2078
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outras</li></ul>	2080

	Pág.
— CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) — Alteração salarial e outras	2081
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	2083
— Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984)	2086
— Acordo de adesão entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984)	2086
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis - Integração em níveis de qualificação	2087
- CCT entre a APIFARMA - Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ - Sind. Democrático da Química e outros - Deliberação da comissão paritária	2087
— CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Deliberação da comissão paritária	2087
— CCT para a indústria e comércio farmacêutico (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984) — Deliberação da comissão paritária	2088
- CCT entre a APIFARMA - Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ - Sind. Democrático da Química e outros - Constituição da comissão paritária	2088

## **SIGLAS**

## **ABREVIATURAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
DA — Decisão arbitral.	

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 40, 29/10/84

AE - Acordo de empresa.

2070

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção;

Considerados os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT çelebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Cur-

tumes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas, no continente:

- A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- 2) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1984.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 19 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção;

Considerados os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

## Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e outros Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas, no continente:
  - 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal ou-

- torgante, prossigam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- 2) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1984.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 19 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas abrange as relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

O Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, manda o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 17 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas abrange as relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

O Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, manda o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 19 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de

Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas de convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 19 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Considerando que a referida alteração salarial apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, para a mesma área geográfica de aplicação, de uma convenção celebrada entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Considerando, finalmente, a conveniência em promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida

pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre, por um lado, a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuários do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que prossigam no distrito de Faro, à excepção do concelho de Portimão, a actividade económica abrangida pela convenção e te-

nham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes trabalhadores, desde que não representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação comercial signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes ou pela federação sindical referida.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 17 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a supracitada alteração convencional aplicável a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a supracitada alteração convencional aplicável a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida (indústria de fibrocimento) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (fabrico de formas para calça-

do) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais e Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, nesta data publicado, nos seguintes termos:

- a) A convenção atrás identificada será tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos do continente integrados na sua área, prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;
- b) A referida convenção será ainda aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que, no distrito de Bragança, prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às previstas para as profissões e categorias próprias do sector de produção da mesma actividade.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do Porto

Ao abrigo do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições do CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Comércio do Distrito do Porto e outros, nesta data publicado, a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT para o comércio do Porto — Alteração salarial

## Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 — a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade de comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.

- b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial, inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente CCT, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associação e convenção específicas.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para pu-

blicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

### Cláusula 2.ª

#### (Entrada em vigor)

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984.

## Cláusula 3.ª

## (Vigência)

## 1 — (Mantém-se.)

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III vigoram pelo prazo de 12 meses, desdobrado em 2 períodos, sendo o primeiro de 1 de Setembro de 1984 a 31 de Janeiro de 1985 e o segundo de 1 de Fevereiro a 31 de Agosto de 1985.

#### ANEXO III

## Retribuições certas mínimas

	(de 1 de Sete	eríodo mbro de 1984 eiro de 1985)	2.° pe (de I de a 31 de Ago	Fevereiro
Níveis	Grupo I	Grupo II	Grupo I	Grupo II
A — Tabela	geral			
I	31 400\$00 28 600\$00 26 400\$00 24 800\$00 22 900\$00 21 100\$00 15 700\$00 15 700\$00 14 900\$00 10 100\$00 9 000\$00 8 200\$00	33 000\$00 30 300\$00 28 100\$00 26 400\$00 24 000\$00 22 300\$00 19 300\$00 16 900\$00 15 800\$00 11 300\$00 10 200\$00 9 100\$00	34 600\$00 31 500\$00 29 100\$00 27 300\$00 25 200\$00 23 300\$00 20 000\$00 17 300\$00 16 400\$00 11 200\$00 9 900\$00	36 300\$00 33 400\$00 31 000\$00 29 100\$00 26 400\$00 24 600\$00 21 300\$00 18 600\$00 18 200\$00 17 400\$00 12 500\$00 11 300\$00

	1.º período (de 1 de Setembro de 1984	2.º período (de 1 de Fevereiro
	a 31 de Janeiro de 1985)	a 31 de Agosto de 1985)
B — Técnicos de computadores		
Chefe de secção	49 100\$00	54 100\$00
Subchefe de secção	45 800\$00 43 800\$00	50 400\$00 48 200\$00
Técnico de suporte de computadores	39 800\$00	43 800\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (mais de 4 anos)	36 500\$00	40 200\$00
Técnico de computadores de 1.º linha (2 a 4 anos)	33 600\$00	37 000\$00
Técnico de computadores de 1.º linha (menos de 2 anos)	31 100\$00 26 200\$00	34 300\$00 28 900 <b>\$</b> 00
Técnico auxiliar de computadores	21 200\$00	23 400\$00
C — Técnicos de electromedicina/electrónica		
Chefe de oficina	49 100\$00	54 100\$00
Técnico de grau 1	45 800\$00	50 400\$00
Técnico de grau 2	43 800\$00	48 200\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)	36 500\$00	40 200\$00
Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)	33 600\$00 31 100\$00	37 000\$00 34 300\$00
Técnico auxiliar	26 200\$00	28 900\$00
Técnico estagiário		23 400\$00
<ul> <li>D — Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática)</li> <li>material cirúrgico de raio X (parte electromecânica)</li> </ul>	,	. ••
	38 500\$00	42 400\$00
Chefe de oficina	32 700 <b>\$</b> 00	36 000\$00
Fécnico de grau 2.	28 600\$00	31 500\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)	25 300\$00	27 900\$00
Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)	22 200\$00	24 500\$00
Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)	20 500\$00	22 600\$00
Fécnico auxiliar	18 900 <b>\$</b> 00 17 300 <b>\$</b> 00	20 800\$00 19 100\$00
E — Técnicos de informática		
Analista de sistemas	46 400\$00	51 100\$00
Programador analista	43 200\$00	47 600\$00
Programador principal	41 300\$00	45 500\$00
Programador (mais de 3 anos)	37 600\$00	41 400\$00
Programador	31 700\$00	34 900 <b>\$</b> 00 32 400 <b>\$</b> 00
Programador mecanográfico	29 400 <b>\$</b> 00 26 400 <b>\$</b> 00	29 100\$00
Derador mecanográfico	26 400\$00	29 100\$00
Operador de computador	26 400\$00	29 100\$00
Perfurador/verificador ou operador de registo de dados	24 700\$00	27 200\$00
Programador estagiário	21 200\$00	23 400\$00
F — Técnicos de electromecânica		
Chefe de secção	32 700\$00	36 000\$00
Técnico de electromecânica (mais de 4 anos)	28 600\$00	31 500\$00
Cécnico de electromecânica (de 2 a 4 anos)	25 300\$00 22 300\$00	27 900 <b>\$</b> 00 24 600 <b>\$</b> 00
Técnico auxiliar	18 900\$00	20 800\$00
Pécnico estagiário do 2.º ano	17 300\$00	19 100\$00
Técnico estagiário do 1.º ano	16 500\$00	18 200\$00
17 anos	15 800\$00	17 400\$00
16 anos	11 300\$00	12 500\$00
15 anos	10 200\$00	11 300\$00
14 anos	9 100\$00	10 100\$00

Nota. — Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente instrumento, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 24 de Setembro de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Maria Odete Rocha.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (para os trabalhadores do sector de escritório):

Joaquim de Oliveira Castro.

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 181 do livro n.º 3, com o n.º 317/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outras.

## Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas fabricantes de batata frita, aperitivos e similares representadas pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro lado, os trabalhadores daquelas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 28.ª

#### (Retribuições)

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 1050\$.

## Cláusula 64.ª

#### (Direitos dos trabalhadores nas deslocações)

5 —																																		
<i>a</i> )	D.	٠	•	•	•	•	•	:	٠	٠	٠	•	٠	•	 •	:	:	•	٠	•	٠	•	٠.	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•

- b) Pequeno-almoço 70\$;
- c) Almoço ou jantar 300\$.

## Cláusula 67.ª

# (Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 75\$.

## Cláusula 76.ª

## (Retroactividade)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

## Cláusula 79.ª

## (Pequeníssimas empresas)

- 1 Para a aplicação do presente contrato, consideram-se pequeníssimas empresas aquelas em que:
  - a) Trabalhem, no máximo, 16 trabalhadores efectivos, nas empresas que laborem em pinhão, adstritos exclusivamente a esta actividade;
  - b) Trabalhe o agregado familiar e não mais de 6 trabalhadores remunerados, em regime de trabalho normal, nas restantes empresas.
- 2 A estas empresas não é aplicável a tabela constante do anexo III nem os n.ºs 2 e 3 da cláusula 67.ª, devendo os vencimentos do pessoal indiferenciado corresponder, pelo menos, ao salário mínimo nacional.

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.0 40, 29/10/84

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1		42 100\$00
2		35 100\$00
3		31 600\$00
4		27 380\$00
5	***	23 870\$00
6	•••	23 530\$00
7		22 470\$00
8		21 060\$00
9	•••	19 660\$00
10	• • •	18 250\$00
11	• • •	16 150\$00
12	•••	12 640\$00
13	•••	10 530\$00

Lisboa, 28 de Setembro de 1984.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 4 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 182 do livro n.º 3, com o n.º 322/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícultura do Dist. de Beja) — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordaram a presente alteração da convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, a pp. 1844 a 1865, com a área e o âmbito nela fixados.

## Cláusula 4.ª

## (Vigência)

2 — As	tabelas	e as	cláusu	ılas c	om	expre	essão	pe-
cuniária p	roduzem	efeit	os a p	artir	de	1 de	Abril	de
109/ a ter	o da c	or rot	rictor .	annal	man	tα		

2																							
							•	٠			٠	٠				٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠

## Cláusula 45.ª

#### (Subsídio de capatazaria)

1 — nensal								
2 —	 		 		• • •	• • • • • •	••••	 
3 —	 	• • •	 · • • •	• • • • •	• • •			 
4			 					 

#### ANEXO II

## Tabelas salariais

## Grau I (24 000\$):

Encarregado de exploração agrícola. Feitor.

## Grau II (22 000\$):

Arrozeiro.

Adegueiro.

Auxiliar de veterinário.

Carvoeiro.

Encarregado de sector.

Enxertador.

Caldeireiro.

Limpador de árvores ou esgalhador.

Mestre lagareiro.

Moto-serrista.

Operador de máquinas industriais.

Operador de máquinas agrícolas.

Podador.

Tirador de cortiça amadia e empilhador.

Resineiro.

Tosquiador.

Trabalhador avícola qualificado.

Trabalhador cunícola qualificado.

Trabalhador de estufas qualificado.

Trabalhador de salinas.

#### Grau III:

## Grau III-A (19 500\$):

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. Apontador,

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.

Empador ou armador de vinhas.

Espalhador de química.

Gadanhador.

Fiel de armazém agrícola.

Guardador de propriedades ou florestal.

Guardador de portas de água.

Ordenhador.

Prático apícola.

Prático piscícola.

Tirador de cortiça falca ou bóia.

Trabalhador de adega.

Trabalhador de estufas.

Trabalhador de lagar.

Trabalhador de valagem.

Trabalhador de descasque de madeiras.

## Grau III-B (18 800\$):

Guardador, tratador de gado ou campino.

## Grau IV (18 750\$):

Ajuda de tratador, guardador de gado ou campino.

Apanhador de pinhas.

Calibrador de ovos.

Caseiro.

Carreiro ou almocreve.

Trabalhador horto-frutícola ou hortelão.

Jardineiro.

Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado.

Trabalhador avícola.

Trabalhador cunícola.

Trabalhador frutícola.

Praticante de operador de máquinas agrícolas.

## Grau v (16 400\$):

Trabalhador agrícola de nível B.

## Grau VI (15 500\$):

Trabalhador auxiliar.

#### Outros valores:

- a) O trabalhador tem direito a receber por cada quilómetro percorrido a importância de 20\$, de acordo com o n.º 4 da cláusula 51.a;
- b) O trabalhador tem direito a um subsídio de 300\$ por cada refeição, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 da cláusula 52.ª

## Declaração

O estabelecido no grau III de 2 níveis de remuneração tem em conta a natureza específica da profissão em causa e, bem assim, a remuneração especial já estabelecida no lugar próprio para a mesma profissão.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Manuel Rosa Pires. Manuel José Orta Estrela.

Pela Associação de Agricultores do Baixo Alentejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 183 do livro n.º 3, com o n.º 323/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

## (Âmbito de revisão)

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência da revisão)

- 1 .....
- 2 A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, uma vigência de 12 meses.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1984 e a restante matéria no dia 1 de Outubro de 1984.

#### Cláusula 17.ª

## (Trabalho nocturno)

I	<b>-</b> .				
					II 42\$50;
					III — 32 <b>\$</b> 50;
	Nas	empresas	do	grupo	1V - 25\$.

## Cláusula 27.ª

## (Refeitórios)

1		 			 ٠.	•			•										 	
2	_	 		•	 ٠.	•			•			•					•		 	
	_																			
4		 	٠.	•	 											•	•	į	 	
5		 ٠.	٠.	• •	 			•								•	•		 	
6		 ٠.	٠.		 					 •				•					 	

- 7 As empresas que não forneçam refeição pagarão ao trabalhador por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 42\$50 nas empresas do grupo IV, 60\$ nas empresas do grupo III e 72\$50 nas empresas do grupo II, subordinado às seguintes condições:
  - a) Perde o subsídio de 1 dia o trabalhador que faltar, a qualquer título, até 1 hora;
  - b) Perde o subsídio de 1 semana o trabalhador que faltar, a qualquer título, mais de 1 hora e menos de 1 dia:

c) Perde o subsídio de 2 semanas o trabalhador que faltar, a qualquer título, 1 ou mais dias.

<b>u</b> —	٠	• •	•	•	•	٠.	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	•
9 —		٠.		•	•							•			•	•	•							•		•						•			•				•
10 —	-									•		•		•															•										•
11	_																							۰															

## Cláusula 54.ª

## (Complemento de pensão por invalidez)

1 —		 	
2 —	• • • • • • • • • •	 	

- 3 Porém, nas empresas dos grupos III e IV é garantida ao trabalhador a regulamentação prevista no n.º 2 desta cláusula somente durante 24 meses a partir do dia do acidente ou da fixação da pensão por doença profissional.
- 4 O tempo de incapacidade temporária não conta para os 24 meses.

Tabelas de remunerações mínimas

	II	III	IV
1	32 200\$00	28 200\$00	- <b>ş</b> -
2-A	29 300\$00	25 800\$00	-\$-
	28 000\$00	24 700\$00	-\$-
	27 000\$00	23 600\$00	-\$-
3-B	25 000\$00 25 000\$00 23 500\$00	22 650 <b>\$</b> 00 20 550 <b>\$</b> 00	-\$- 18 850 <b>\$</b> 00
4-B	22 500\$00	19 700 <b>\$</b> 00	18 100 <b>\$</b> 00
	21 650\$00	19 100 <b>\$</b> 00	17 550 <b>\$</b> 00
6-A	20 700\$00	18 150 <b>\$</b> 00	16 800\$00
	20 000\$00	17 650 <b>\$</b> 00	16 350\$00
	18 750\$00	16 950 <b>\$</b> 00	15 450\$00
7-B	18 150 <b>\$</b> 00	16 350 <b>\$</b> 00	15 000\$00
	17 550 <b>\$</b> 00	15 600 <b>\$</b> 00	14 650\$00
8-B	14 900\$00	13 100\$00	12 750 <b>\$</b> 00
	13 300\$00	12 000\$00	10 200 <b>\$</b> 00
9-B	11 900\$00	10 900\$00	9 850\$00
	11 400\$00	9 900\$00	9 500\$00
	10 450\$00	9 400\$00	9 000\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas somente relativa à matéria agora acordada.

## Espinho, 1 de Outubro de 1984.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:
(Albertino de Oliveira.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Amadeu Rosas Martins.) (Marcos Leonel Pinto de Sousa.)

## Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 1 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 3 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Outubro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 4 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos, nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte; e

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Outubro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Outubro de 1984, a fls. 183 do livro n.º 3, com o n.º 324/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984).

A Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria, acordam aderir ao CCT celebrado entre aquela associação e a FETESE e outros, para os trabalhadores de escritório da indústria de cales e gessos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984.

Lisboa, 11 de Setembro de 1984.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

\*\*António José Lourenço Vicente.\*\*

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 182 do livro n.º 3, com o n.º 320/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984).

A Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o SIFOMATE — Siindicato dos Fogueiros de Mar e Terra acordam, entre si, aderir ao AE-revisão celebrado entre aquela e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984.

O presente acordo produz efeitos nos termos previstos a que ora se aderiu.

Porto, 31 de Agosto de 1984.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 182 do livro n.º 3, com o n.º 321/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 40, 29/10/84

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, procede-se de seguida à integração na estrutura dos níveis de qualificação das profissões abaixo referidas não previstas na estrutura publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, para que remete o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37/81 e 37/83, de 8 de Outubro:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Laminador.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz metalúrgico.

## CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Deliberação da comissão paritária

Aos 14 dias do mês de Março de 1984 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 65.ª do CCT para a Indústria e Comércio Farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983.

Em representação do SINDEQ estiveram presentes o Sr. Herédio José Magalhães Costa e o Sr. Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Em representação das associações patronais estiveram presentes o Sr. Dr. António Pequito Cravo e o Sr. Nuno de Carvalho Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 15\$30, com entrada em vigor no dia 1 de Março de 1984.

Lisboa, 14 de Março de 1984.

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEQ:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 182 do livro n.º 3, com o n.º 319/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Deliberação da comissão paritária

Aos 26 dias do mês de Setembro de 1984 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 65.ª do CCT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983.

Em representação do SINDEQ estiveram presentes o Sr. Herédio José Magalhães Costa e o Sr. Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Em representação das associações patronais estiveram presentes o Sr. Dr. António Pequito Cravo e o Sr. Nuno de Carvalho Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 16\$20, com entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 1984.

Lisboa, 26 de Setembro de 1984.

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEQ:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Outubro de 1984, a fl. 181 do livro n.º 3, com o n.º 318/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT para a indústria e comércio farmacêutico (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária

Aos 26 dias do mês de Setembro de 1984 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes o Sr. Manuel dos Santos Gama e o Sr. Hélder Galvão. Em representação das associações patronais estiveram presentes o Sr. Dr. António Pequito Cravo e o Sr. Nuno de Carvalho Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 16\$20, com entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 1984.

Lisboa, 26 de Setembro de 1984.

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 12 de Outubro de 1984, a fl. 181 do livro n.º 3, com o n.º 315/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1, cláusula 65.ª, do CCT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária, com a seguintes composição:

2088

Em representação das associações patronais:

## Efectivos:

João Manuel Durão Vidigal Mendes. Nuno Carvalho Branco de Macedo. Francisco Santiago Pires.

#### Suplentes:

Licenciado Fernando Correia de Araújo. Licenciado António Pequito Cravo.

Em representação das associações sindicais:

## Efectivos:

Herédio José Magalhães da Costa. Alfredo Eugénio Nunes Baptista. António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro.

## Suplentes:

Alfredo Fernandes Neto. Vítor Manuel Fonseca Neves Cabral.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 40, 29/10/84